



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

MEMORANDO Nº 36/2019/AJL-CMT

Teresina (PI), 30 de maio de 2019.

DA: ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

AO: VEREADOR(A) GRAÇA AMORIM

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 155/2019

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: "Dispõe sobre a estruturação da carreira de Técnico em Nível Superior, na especialidade Advogado, da Fundação Municipal de Saúde"

Assunto: Solicitação de documentação referente ao PLC nº 155/2019

Senhor(a) Vereador(a),

Considerando o recebimento por este setor do Projeto de Lei acima identificado, esta Assessoria Jurídica, em atenção às exigências constitucionais e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), vem solicitar as seguintes informações e documentos:

- a) prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (art. 169, §1º, inciso I, CRFB/88);
- b) autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias para a criação dos cargos comissionados a que se refere o projeto em referência (art. 169, §1º, inciso II, CRFB/88);
- c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I, LRF);
- d) declaração do ordenador da despesa de que as alterações propostas tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II, LRF);

Recebi em 30/05/2019

Maíra Amorim



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
ASSESSORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

e) a origem dos recursos para o custeio da criação dos cargos em análise e do órgão a que se refere o projeto em referência (art. 17, §1º, LRF);

f) comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §2º, LRF);

g) comprovação de que a despesa com pessoal não ultrapassa o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida (arts. 19 e 20, LRF).

Nada tendo mais a acrescentar, desde já esta Assessoria renova os protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Flavielle Carvalho Coelho
FLAVIELLE CARVALHO COELHO

Assessora Jurídica Legislativa

Mat. 07883-2 CMT

Flavielle Carvalho Coelho

Assessora Jurídica Legislativa - CMT

Mat.: 07883-2